



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7800/2022

Às Comissões, em 19/07/2022

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Odair Quincote

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: *Arquivado por falta de ofício nº 009/2025, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7800 / 2022

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pouso Alegre o Dia Municipal do Tiro Esportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de julho.

**Parágrafo único.** O Dia Municipal do Tiro Esportivo tem como objetivo reconhecer a prática do esporte de tiro como atividade de lazer e de incentivo ao desenvolvimento de valores morais, sociais, e de aprendizado pátrio.

**Art. 2º** Em observância às competências legislativas e administrativas, o município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões, reuniões, palestras, aulas e seminários acerca do assunto, como forma de contribuir para a divulgação da modalidade e com o objetivo de incentivar a prática do esporte e o surgimento de novos atletas.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições, públicas ou privadas, e outros órgãos, para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação do tema.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Odair Quincote  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca incentivar e popularizar a prática do tiro esportivo, dentro das normas e regras impostas para cada categoria, trazendo à comunidade o conhecimento sobre o esporte, desmistificando sua prática. Visa, ainda, homenagear a primeira Medalha Olímpica do Brasil, conquistada pelo atleta Guilherme Paraense, nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, na Bélgica, no ano de 1920.

Apesar do preconceito que, muitas vezes, ronda o cenário deste esporte, trata-se de uma atividade segura e de muitos benefícios físicos, mentais e psicomotor.

Através deste projeto busca-se, também, conscientizar a comunidade pouso-alegrense, acerca da importância do esporte em questão, bem como fomentar as boas práticas do esporte relacionado ao tiro, de tal maneira a atrair o público relacionado à segurança pública e segurança privada, praticantes de modalidades esportivas atinentes, simpatizantes do esporte de tiro e o público em geral.

O tiro esportivo possui representatividade nas Olimpíadas e nas Paraolimpíadas, o que demonstra o reconhecimento de sua organização como esporte devidamente regulamentado e traz em sua essência, valores morais e éticos indiscutíveis que devem ser repassados de geração em geração, bem como a união e desenvolvimento de laços de amizade entre as pessoas e as nações.

Por todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Odair Quincote  
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 19/07/2022 15:10:06 - 1HFX-XTTJ-T145-09H0



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.800/2022 de autoria do Vereador Odair Quincote** que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pouso Alegre o Dia Municipal do Tiro Esportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de julho.

**Parágrafo único.** O Dia Municipal do Tiro Esportivo tem como objetivo reconhecer a prática do esporte de tiro como atividade de lazer e de incentivo ao desenvolvimento de valores morais, sociais, e de aprendizado pátrio.

O *artigo segundo* (2º) aduz que em observância às competências legislativas e administrativas, o município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões, reuniões, palestras, aulas e seminários acerca do assunto, como forma de contribuir para a divulgação da modalidade e com o objetivo de incentivar a prática do esporte e o surgimento de novos atletas.

12:10 19/07/2022 006601 0441 0001.000 1.000 500000



**Parágrafo único.** O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições, públicas ou privadas, e outros órgãos, para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação do tema.

O *artigo terceiro* (3º) que o Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

O *artigo quarto* (4º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*



Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.**

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa (...)  
(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: (...)  
(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.” (grifo nosso)*

**José Nilo de Castro** entende por interesse local: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*



(MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.*

(...)

*Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).*

(...)

*Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.*

(...)

*Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.*

(grifo nosso)

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.**

4



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

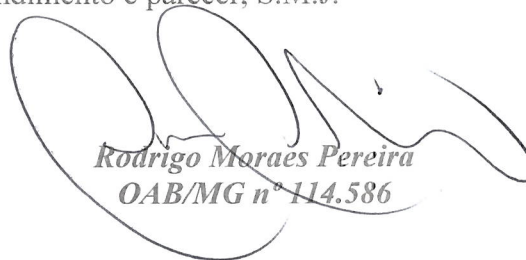
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.800/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 152/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para o exame do **PROJETO DE LEI 7800/2022 QUE: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo instituir o “Dia Municipal DO TIRO ESPORTIVO”, a ser comemorado no dia 09 de julho.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pouso Alegre o Dia Municipal do Tiro Esportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de julho. Parágrafo único. O Dia Municipal do Tiro Esportivo tem como objetivo reconhecer a prática do esporte de tiro como atividade de lazer e de incentivo ao desenvolvimento de valores morais, sociais, e de aprendizado pátrio. O artigo segundo (2º) reza que: Em observância às competências legislativas e administrativas, o município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões, reuniões, palestras, aulas e seminários acerca do assunto, como forma de contribuir para a divulgação da modalidade e com o objetivo de incentivar a prática do esporte e o surgimento de novos atletas. Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições, públicas ou privadas, e outros órgãos, para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação do tema. O artigo terceiro (3º) O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei. O artigo quarto (4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Na justificativa encontramos que o presente Projeto de Lei busca incentivar e popularizar a prática do tiro esportivo, dentro das normas e regras impostas para cada categoria, trazendo à comunidade o conhecimento sobre o esporte, desmistificando sua prática. Visa, ainda, homenagear a primeira Medalha Olímpica do Brasil, conquistada pelo atleta Guilherme Paraense, nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, na Bélgica, no ano de 1920.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 -Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7800/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7800/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.07.25 15:27:58  
-03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO DIONICIO  
PEREIRA:342092 PEREIRA:34209239615  
39615 Dados: 2022.07.25  
15:39:18 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
ALTAIR AMARAL:49564579  
600  
AMARAL:49 Date: 2022.07.25  
564579600 15:49:56 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Pouso Alegre/MG, 7 de janeiro de 2025.



Ofício Nº 009 / 2025

Prezado Senhor, solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

**Projeto de Lei Nº 7410/2018**      DISPÕE      SOBRE      NORMATIVAS      PARA  
DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes, Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7417/2018**      DISPÕE SOBRE O INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS,  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS  
DOMICILIADOS OU SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ALTERA A LEI  
MUNICIPAL N. 5.004, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autor(a): Leandro Moraes

**Projeto de Lei Nº 7441/2018**      DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” NO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes

**Projeto de Lei Nº 7477/2019**      DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA  
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO  
DE POUSO ALEGRE.

Autor(a): Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7621/2020**      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO  
PÚBLICO: RUA BRUNO FERNANDES VOLPIANO (\*1988 +2011).

Autor(a): Leandro Moraes

**Projeto de Lei Nº 7674/2021**      DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “87º MG  
GRUPO DE ESCOTEIRO ANTONIO CLARET DA COSTA” NO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE/MG.

Autor(a): Bruno Dias

**Projeto de Lei Nº 7686/2021**      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO  
PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL GERALDO BENEDITO DA SILVA (\*1940 +2014).

Autor(a): Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7794/2022**      INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Dionísio Ailton Pereira



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Projeto de Lei Nº 7800/2022** INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor(a): Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7928/2024** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA (\*1990 +2024).  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Projeto de Lei Nº 7964/2024** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (\*1940 +2023).  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Anteprojeto Nº 3/2021** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOEL RAMOS DA COSTA" (\*1966 +2018).  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Anteprojeto Nº 14/2022** DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E EM TRATAMENTO DE DESEMBARCAR ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Anteprojeto Nº 145/2022** DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ÀS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.  
Autor(a): Leandro Morais

**Anteprojeto Nº 63/2023** ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor(a): Dr. Edson, Wesley do Resgate, Oliveira, Hélio Carlos de Oliveira, Gilberto Barreiro, Bruno Dias, Leandro Morais

**Anteprojeto Nº 112/2023** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O "NÚCLEO DE ESTUDOS UNVERSALISTAS DA TERAPIA APOMETRICA DE POUSO ALEGRE-NEUTRA PA".  
Autor(a): Leandro Morais

**Anteprojeto Nº 121/2023** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: QUADRA POLIESPORTIVA HAILTON CUSTODIO (\*1949 +2003).  
Autor(a): Odair Quincote

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA



Delegado Renato Gavião  
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA

Odair Quincote  
2º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6A55DMM631547D3D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6A55-DMM6-3154-7D3D**

**Dr. Edson**

Vereador - Presidente

Assinado em 07/01/2025, às 16:14:47



**Delegado Renato Gavião**

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:26:47



**Odair Quincote**

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:50:51

**Leandro Moraes**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 08/01/2025, às 15:55:10

**Lívia Macedo**

Vereador - 1ª Secretária

Assinado em 08/01/2025, às 16:51:31